Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 07282/2011**
PROCESSO TC/MS	:	56555/2011
PROTOCOLO	:	1102278
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOAO ANTONIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	EMPENHO(S) 386/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 167-C/11
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MANGUEIRAS E FLANGES PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS PERTENCENTES A FROTA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO EM CAMPO GRANDE/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 79.000,00

Versam os presentes autos sobre os atos substitutivos de Contrato Administrativo, conforme faculta o artigo 62 da Lei Federal nº 8666/93, representado pela emissão da Nota de Empenho nº 386/2011(fls.042/043).

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Convite nº 167/2011, ao qual se vincula o presente instrumento substitutivo.

O objeto da contratação é a prestação de mangueiras e flanges para manutenção de veículos, conforme detalhamento contido na Nota de Empenho nº 386/2011(f.042).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 30 (trinta) dias consecutivos, a contar da emissão da requisição, nos termos editalícios,(f.042).

O valor compromissado importa em R$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), conforme consignado na Nota de Empenho(f.043).



A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento substitutivo contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ªIGCE – 07263/2011(fls.049/052).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-P.JAC-07791/2011(fls.074/075), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento substitutivo contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Convite nº 167-C/2011, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal – Lei 8666/93 - e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.051), *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Carta Convite nº 167/2011 e a formalização da Nota de Empenho nº 386/2011 (...) nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Administrativa TC/MS nº 057/2006."

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do substitutivo contratual, mediante a seguinte dicção(f.075), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e diante da Análise Técnica, este Ministério Público de Contas entende que o procedimento licitatório e a formalização do Empenho estão em conformidade com a legislação pertinente, motivo pelo qual opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, nos termos do inciso I, artigo 311 e inciso I do artigo. 312 ambos do Regimento Interno



TC/MS."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, a presente Nota de Empenho foi precedida de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apta a produzir os efeitos dela decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 167-C/2011, bem assim, da Nota de Empenho nº 386/2011, emitida em favor da Empresa Dimaq Campotrat Comercial Ltda., CNPJ/MF nº 33.102.641/0001-06, por seu Representante, Senhor Francisco Arino Valter e Silva, CPF/MF nº omisso, como favorecida, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, enumeradas no preâmbulo deste dispositivo;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2011.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator